



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO .....	2
2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE IMPACTA NA IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD .....	4
2.1 CONTRIBUIÇÕES DOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO DA TRANSPARÊNCIA NA ANÁLISE DO DECRETO Nº 65.347, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.....	6
3. ANÁLISE DE CONTEXTO .....	13
4. ESCOPO GERAL DA LGPD.....	14
4.1. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC E OUVIDORIAS.....	15
4.2. DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS.....	16
4.3. CATEGORIAS DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS .....	16
5. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....	17
6. BASE LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	18
7. AGENTES RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO DE DADOS.....	19
7.1. AS FUNÇÕES DO ENCARREGADO PODEM SER EXERCIDAS PELO OUVIDOR?.....	21
7.2. POSIÇÃO DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO - OGE A RESPEITO DO TEMA.....	22
8. MAPEAMENTO DE DADOS .....	24
9. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....	24
10. HARMONIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE .....	25
10.1. REGISTRO DOS PEDIDOS DE DADOS PESSOAIS PELO TITULAR .....	26
10.2. PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA LGPD .....	27
10.3. ELIMINAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....	28
10.4. CLASSIFICAÇÃO DE SIGILO E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO .....	29
10.5. HARMONIZAÇÃO DA LAI COM A LGPD VISANDO RESGUARDAR A PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA .....	29
11. REGULAMENTAÇÃO DA LGPD EM SÃO PAULO E O PAPEL DA ANPD .....	30
12. ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE .....	33
13. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E O MODELO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD.....	34
14. REFERÊNCIAS LEGAIS .....	37
15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40
16. GRUPOS DE TRABALHO OU ESTUDO EM OUTRAS ESFERAS E PODERES.....	40
17. CURSOS EAD .....	41
18. SITES GOVERNAMENTAIS SOBRE A LGPD .....	41
19. COMPARATIVO ENTRE LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS POR TEMA AFETO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	42



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**1. Introdução**

O Grupo de Estudos sobre a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) foi criado pelo Conselho da Transparência em reunião de 24 de junho de 2020, com o objetivo de construir um canal de interlocução com outras iniciativas governamentais similares, analisar textos legais sobre a matéria, debater experiências de outros órgãos e propor estratégias, ações normativas ou operacionais para viabilizar a implementação da LGPD na Administração Pública Estadual, em harmonia com a Lei Nacional de Arquivos nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, a Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, e a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Participaram do Grupo de Estudos os seguintes Conselheiros: Eunice Aparecida de Jesus Prudente, da Ouvidoria Geral do Estado; Ieda Pimenta Bernardes, do Arquivo Público do Estado; Maria Eduarda Ribeiro Cintra, da Defensoria Pública; Telma Djanira Maciel, da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania e Bruna Tapie Gabrielli, da Procuradoria Geral do Estado.

Outros servidores foram convidados a integrar o Grupo de Estudos em decorrência de seus conhecimentos sobre o tema: Ana Lúcia Moreira, da Ouvidoria Geral do Estado; Camila Rocha Cunha Viana, da Assessoria Jurídica do Governo; Laura Baracat Bedicks, da Procuradoria Geral do Estado; Jorge Leite Bittencourt, da Central de Atendimento ao Cidadão/APESP; Helena Pchevuzinske, da Ouvidoria Geral do Estado e Guilherme Ettiene Silva D'Agostini, do Departamento de Gestão do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo/APESP. O Grupo de Estudos indicou a Conselheira Ieda Pimenta Bernardes como Coordenadora.

Também participaram dos trabalhos, como convidados: Vera Wolf Bava, Ouvidora Geral do Estado, e Maria Inês Fornazaro, Presidente da Associação Brasileira de Ouvidores e representantes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Grupo de Estudos realizou sete reuniões, no período de 10 de julho a 1º de outubro de 2020, analisou inúmeros atos legais e a leitura de textos de referência de especialistas sobre o tema, quando, então, suas atividades foram encerradas por sugestão da Coordenadora, em decorrência da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados no dia



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

18 de setembro de 2020, e das providências adotadas pelo Governo Estadual para a implementação da LGPD.

A Secretaria de Governo, por meio da Subsecretaria de Serviços ao Cidadão, Tecnologia e Inovação e do Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, criado pelo Decreto nº 64.790, de 13 de fevereiro de 2020, com o apoio de especialistas da Fundação Vanzolini, vem tomando as providências necessárias à implementação da LGPD no âmbito da Administração Estadual. De acordo com a Resolução SG-86, de 2 de setembro de 2020, cabe a esse Comitê definir diretrizes para o cumprimento da Lei nº 13.709/2018, as quais serão de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

A LGPD está parcialmente em vigor, pois as sanções administrativas a serem aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, previstas em seus artigos 52, 53 e 54, têm sua vigência marcada apenas para 1º de agosto de 2021, de acordo com a determinação da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Contudo, no setor público, as penalidades decorrentes do descumprimento da LGPD já podem ser aplicadas com base na LAI (art. 32, IV) e na Lei federal nº 13.460/2017, de proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos (art. 6º, IV). As multas pecuniárias, decorrentes do descumprimento da LGPD, não se aplicam ao Poder Público, porém haverá responsabilização dos dirigentes de órgãos públicos, inclusive com seu possível enquadramento como improbidade administrativa.

Este Relatório pretende consolidar e atribuir uma ordem lógica aos diversos temas que foram abordados de forma livre e espontânea durante as reuniões do Grupo de Estudos, bem como registrar os entendimentos de aspectos relevantes da LGPD, a partir de cursos e palestras sobre o tema, bem como de pesquisas na bibliografia de referência, disponíveis ao final do Relatório.

Registre-se que este documento foi analisado pelo plenário do Conselho da Transparência no dia 16/12/2020 e as sugestões apresentadas foram, na medida do possível, incorporadas nesta versão final.



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**2. Legislação Estadual que impacta na implementação da LGPD**

O Decreto estadual nº 64.790/2020 criou a Central de Dados do Estado de São Paulo - CDESP, a Plataforma Única de Acesso - PUA e o Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo. A Resolução SG-86, de 02/09/2020 delegou ao Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, a definição de diretrizes para o cumprimento da LGPD, as quais serão de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

No dia 9 de dezembro de 2020 foi publicado o Decreto nº 65.347, que dispõe sobre a aplicação da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito do Estado de São Paulo. O Decreto designou o Ouvidor Geral como Encarregado da proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo. Os órgãos da Administração Pública podem indicar, em seus respectivos âmbitos, para desempenhar, em interlocução com o Encarregado, as atividades a que aludem os incisos I e III do § 2º do artigo 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, respectivamente: 1. os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, criados pelo artigo 7º do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012; 2. as Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, de que trata a Seção III do Capítulo II do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

A propósito, cabe esclarecer que **o Decreto confunde o papel das Ouvidorias instituídas nos órgãos e entidades estaduais com o papel dos Serviços de Informações ao Cidadão**. O serviço SIC foi criado pela LAI para receber e controlar os pedidos de acesso à informação e suas atribuições estão bem definidas no Decreto nº 58.052/2012. Cabe às Ouvidorias receber as “manifestações” dos usuários dos serviços públicos: reclamações, denúncias, elogiais, consultas, tal como previsto no art. 13 da Lei Federal nº 13.460/2017, no art. 9º da Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e no art. 4º do Decreto estadual nº 60.399, de 29 de abril de 2014.

Entretanto, nos parece que a atividade de receber as reclamações dos titulares de dados foi, equivocadamente, atribuída aos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC no art. 6º, § 2º do Decreto nº 65.347/2020, ainda que de forma facultativa e de apoio às atribuições do Encarregado, qual seja, o Ouvidor Geral do Estado. **Nesse aspecto, seria muito mais razoável que as Ouvidorias instituídas nos órgãos estaduais fossem responsáveis por**



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**exercerem essa atividade (receber as reclamações dos titulares dos dados) de forma integrada com o Ouvidor Geral do Estado. A delegação dessa atividade aos SICs vai confundir o usuário, onerar os Serviços SIC com uma nova atividade, além de representar claro conflito de competência com as Ouvidorias dos órgãos.<sup>1</sup>**

É importante observar que essas providências voltadas para a implementação da LGPD devem ser harmonizadas com as disposições do Decreto nº 58.052/2012, que regulamentou a LAI no âmbito da Administração Estadual e criou os Serviços de Informações ao Cidadão – SIC em todos os órgãos e entidades; atualmente, a Administração Pública Estadual conta com 204 SIC instalados e em funcionamento, com a função de receber os pedidos de acesso à informação por meio do sistema SIC.SP e realizar as buscas necessárias no âmbito do órgão ou entidade ao qual está vinculado. Os SIC recebem orientação técnica e capacitação da Central de Atendimento ao Cidadão – CAC, do Arquivo Público do Estado, órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo – SAESP, responsável pela política estadual de gestão documental, nos termos dos Decretos nº 22.789, de 19 de outubro de 1984, nº 48.897, de 27 de agosto de 2004 e nº 54.276, de 27 de abril de 2009.

Vale destacar que o Decreto estadual nº 58.052/2012 tratou também no seu art. 4º, inciso III, da proteção dos documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, por meio de critérios técnicos e objetivos, o menos restritivo possível. Os procedimentos previstos nesse Decreto já se referiam à produção ou coleta, gestão, tratamento e proteção de dados pessoais.

Nota-se, a partir de uma breve análise do art. 23, § 3º, que **a LGPD utiliza os mesmos prazos e procedimentos definidos na Lei de Acesso à Informação para proteger os direitos do titular de dados perante o Poder Público**, o que desonera a Administração Pública da criação de novos mecanismos e procedimentos que, além de custos adicionais, podem também gerar insegurança na implantação da política de proteção aos dados pessoais.

Nesse sentido, não parece razoável que a Administração crie mecanismos organizacionais e procedimentos distintos, instale unidades de atendimento e formalize instâncias recursais distintas a depender do interesse do cidadão por "documento", "informação" ou "dado" pessoal. Pelo exposto, **recomenda-se que os Decretos estaduais que**

---

<sup>1</sup> A publicação do Decreto que orienta a implementação da LGPD na Administração Estadual foi posterior ao encerramento das atividades deste Grupo de Estudos. A análise inicialmente aqui registrada é de responsabilidade exclusiva da coordenadora do Grupo. Entretanto, em reunião do dia 16/12/2020, esse entendimento foi ratificado pelos demais membros, com contribuições que foram compiladas integralmente no item 2.1. deste Relatório.



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

regulam a política de gestão documental, acesso à informação e proteção de dados sejam tratados de forma harmônica, relacionados e interdependentes, a fim de se respeitar os aspectos já regulados em dispositivos próprios.

**2.1 Contribuições dos demais membros do Conselho da Transparência na análise do Decreto nº 65.347, de 9 de dezembro de 2020**

**a) Vagner Diniz, da W3C Escritório Brasil**

O Conselheiro Vagner Diniz apresentou em reunião do Conselho da Transparência do dia 16/12/2020 proposta de alteração do artigo 6º do Decreto nº 64.790/2020 que trata da composição do Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, a fim de que o Conselho de Transparência possa ter assento nesse Comitê. A proposta foi aprovada por unanimidade pelo plenário do Conselho da Transparência.

A proposta foi justificada pelo autor pelo esforço necessário de compatibilização entre a proteção de dados pessoais com a promoção da transparência da gestão pública. A participação de representante do Conselho de Transparência nesse fórum seria uma medida preventiva para que a necessária proteção aos dados pessoais não venha a atuar como limitador da transparência pública.

**b) Manoel Galdino, da Transparência Brasil**

Primeiramente, parabênzo, na figura da Conselheira Ieda Bernardes, o trabalho primoroso do grupo que produziu o relatório.

Em segundo lugar, quero pedir que a avaliação solicitada de cotejamento entre o decreto 65.347/2020 e o relatório, que se analise as lacunas do decreto, tendo em vista a complexidade que a regulamentação da LGPD exige e que o relatório já aponta, como por exemplo: adaptações necessárias para o SIC, procedimentos para mapeamento de dados pessoais, como atender pedidos dos titulares de dados sobre dados pessoais em toda a administração pública, entre outros.

Por fim, que essa análise contemple a necessidade de treinamento para que os servidores possam conciliar a LAI com a LGPD, sem comprometer a transparência, que é um risco real.



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**c) Florêncio dos Santos Penteado Sobrinho, da Secretaria da Fazenda**

“O Decreto nº 65.347, de 9 de dezembro de 2020, que regulamenta a atividade da administração pública sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, designou o Ouvidor Geral como Encarregado da proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo.

O decreto valida a participação dos Serviços de Informações ao Cidadão - SIC e das Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso – CADA para em interlocução com o Ouvidor Geral aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências, bem como a orientar os funcionários e os contratados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais (incisos I e III do §2º do Art. 41 da Lei nº 13.709/2018, LGPD), no seguinte dispositivo:

*Artigo 6º - Fica designado o Ouvidor Geral como encarregado da proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo.*

...

*§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não impede que os órgãos da Administração Pública indiquem, em seus respectivos âmbitos, para desempenhar, em interlocução com o encarregado, as atividades a que aludem os incisos I e III do § 2º do artigo 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, respectivamente:*

*1. os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, criados pelo artigo 7º do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012;*

*2. as Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, de que trata a Seção III do Capítulo II do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.*

O Decreto nº 58.052/2012, que define procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual à vista das normas gerais estabelecidas na “Lei de Acesso à Informação”, criou os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC com atribuição de busca e fornecimento de informações, nos seguintes termos:

*Artigo 7º - Ficam criados, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, a que se refere o artigo 5º, inciso IV, deste decreto, diretamente subordinados aos seus titulares, em local com condições apropriadas, infraestrutura tecnológica e equipe capacitada para:*



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

*I - realizar atendimento presencial e/ou eletrônico na sede e nas unidades subordinadas, prestando orientação ao público sobre os direitos do requerente, o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, a tramitação de documentos, bem como sobre os serviços prestados pelas respectivas unidades do órgão ou entidade;*

*II - protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações, bem como encaminhar os pedidos de informação aos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações;*

*III - controlar o cumprimento de prazos por parte dos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações, previstos no artigo 15 deste decreto;*

*IV - realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações sob custódia do respectivo órgão ou entidade, ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los.*

O decreto também dispôs sobre as, então, Comissões de Avaliação de Documentos de Arquivo, a que se referem os Decretos nº 29.838/1989, e nº 48.897/2004, instituídas nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, as quais passarão a ser denominadas Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso – CADA (art. 11), destacando os seguintes atributos (art.12):

*I - orientar a gestão transparente dos documentos, dados e informações do órgão ou entidade, visando assegurar o amplo acesso e divulgação;*

*II - realizar estudos, sob a orientação técnica da Unidade do Arquivo Público do Estado, órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP, visando à identificação e elaboração de tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, de seu órgão ou entidade;*

*III - encaminhar à autoridade máxima do órgão ou entidade a tabela mencionada no inciso II deste artigo, bem como as normas e procedimentos visando à proteção de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, para oitiva do órgão jurídico e posterior publicação;*

*IV - orientar o órgão ou entidade sobre a correta aplicação dos critérios de restrição de acesso constantes das tabelas de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais;*





**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

*V - comunicar à Unidade do Arquivo Público do Estado a publicação de tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, e suas eventuais alterações, para consolidação de dados, padronização de critérios e realização de estudos técnicos na área;*

*VI - propor à autoridade máxima do órgão ou entidade a renovação, alteração de prazos, reclassificação ou desclassificação de documentos, dados e informações sigilosas;*

*VII - manifestar-se sobre os prazos mínimos de restrição de acesso aos documentos, dados ou informações pessoais;*

*VIII - atuar como instância consultiva da autoridade máxima o órgão ou entidade, sempre que provocada, sobre os recursos interpostos relativos às solicitações de acesso a documentos, dados e informações não atendidas ou indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 19 deste decreto;*

*IX - informar à autoridade máxima do órgão ou entidade a previsão de necessidades orçamentárias, bem como encaminhar relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos.*

*Parágrafo único - Para o perfeito cumprimento de suas atribuições as Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA poderão convocar servidores que possam contribuir com seus conhecimentos e experiências, bem como constituir subcomissões e grupos de trabalho.*

Pelo exposto, observa-se que os SIC e as CADA não têm atribuições e nem competências para o tratamento de reclamações dos usuários do serviço público. A Constituição Federal dispõe que a lei deverá disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente, as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário (inciso I do §3º do Art. 37). Assim, a Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de instituiu as Ouvidorias em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Estado de São Paulo.

A lei paulista define as seguintes competências às Ouvidorias:

*Artigo 9º - Compete à Ouvidoria avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes, inclusive à Comissão de Ética, visando à:*

*I - melhoria dos serviços públicos;*

*II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;*



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

*III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;*

*IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;*

*V - proteção dos direitos dos usuários;*

*VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.*

*O Decreto nº 60.399, de 29 de abril de 2014, que dispõe sobre a atividade das Ouvidorias instituídas pela Lei nº 10.294/1999, delineou o dever de ouvidoria da seguinte forma:*

*Artigo 4º - As Ouvidorias têm as seguintes atribuições:*

*I – receber manifestações, denúncias, reclamações, sugestões e elogios;*

*[...]*

*IV - agilizar a remessa de informações de interesse do usuário;*

*[...]*

*VI - encaminhar a manifestação e acompanhar a sua apreciação;*

Em observação às supracitadas normas regentes, a participação dos SIC e das CADA (§ 2º do art. 6º do Decreto nº 65.347/2020) é imprópria ao escopo da atividade de tratamento de reclamações e cabíveis providências correlatas para auxiliar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

A Rede Paulista de Ouvidorias, da qual a Ouvidoria Geral é órgão central (artigo 2º do Decreto nº 61.175/2015), seria a proposta prudente à interlocução pretendida para serem alcançados os objetivos afetos ao encarregado da proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo”.

**d) Maria Inês Fornazaro e Edson Vismona, da Associação Brasileira de Ouvidores – ABO**

“O Grupo de Estudos sobre a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) criado pelo Conselho da Transparência da Administração Pública, em reunião de 24 de junho de 2020, apresenta um Relatório Final primoroso, consignando as diversas posições que contribuem para o êxito da implementação da Política de Proteção de Dados por meio do Decreto 65.347/2020.



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

Nesse contexto, a ABO Nacional apresenta algumas ponderações especificamente na matéria que lhe é afeta, qual seja: a designação do Ouvidor na condição de Encarregado e suas implicações.

Dispõe o Decreto 65.347/2020 em seu art. 6º que fica designado o Ouvidor Geral como encarregado da proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo. Com efeito, após amplo debate na dimensão pública várias foram as sinalizações que convergiram para que o Ouvidor fosse reconhecido como o Encarregado ou o DPO (Data Protection Officer).

Fabrício da Mota Alves em seu artigo “Estruturação do Cargo de DPO em entes públicos” refere que: “A partir do próprio conceito legal do encarregado (art. 5º, inc. VIII), temos que se trata de pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. [...] Nessas atribuições, em particular, o DPO aproxima-se do papel de Ouvidor, para o qual já é recomendável, entre os seus skills, boa comunicação e relacionamento interpessoal, tendo em vista os pontos de tensão que decorrerão do exercício da função perante os órgãos internos, especialmente.” (Blum, p. 532, 2020).

Nesse sentido a Instrução Normativa SGD/ME nº 117 de 19 de novembro de 2020 oferece diretrizes para a escolha do profissional que atuará como Encarregado ou DPO em âmbito público: “deverá possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de: privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público”. Infere-se que há um direcionamento para o Ouvidor, considerando que a política de transparência passiva especialmente está sob sua gestão: pelo monitoramento do sistema e-sic; pela orientação aos órgãos no oferecimento das respostas aos pedidos de informação pública e por ser o protagonista da apreciação do recurso em 2ª instância, exemplo da própria OGU (Ouvidoria Geral da União).

Nesse ponto há que se aclarar as disposições do § 2º do art. 6º do Decreto 65.347/2020 que, s.m.j., oportuniza uma ressalva à designação do Ouvidor como Encarregado: “o disposto no "caput" deste artigo não impede que os órgãos da Administração Pública indiquem, em seus respectivos âmbitos, para desempenhar, em interlocução com o



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

encarregado, as atividades a que aludem os incisos I e III do § 2º do artigo 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, respectivamente:

1. os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, criados pelo artigo 7º do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012;
2. as Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, de que trata a Seção III do Capítulo II do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Imperioso que as designações dos órgãos da Administração Pública mantenham a lógica legal de um sistema de ouvidorias, ou seja, harmonia e alinhamento da Rede Paulista de Ouvidorias. Em sendo o Ouvidor Geral o responsável pelas atribuições do Encarregado nos termos da LGPD, as ramificações das ouvidorias em seus respectivos órgãos devem guardar essa simetria.

Como bem ressaltado há que se harmonizar as legislações e, por consequência, preservar os fundamentos e conhecimento consolidado desde a Lei 10.294/99.

Acrescente-se, num segundo argumento, que a própria Instrução Normativa SGD/ME nº117 de 19 de novembro de 2020, além de estabelecer o lastro de conhecimento para o cargo de Encarregado, dispõe que “não deverá se encontrar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade”. A razão é cristalina, poderia haver conflito de interesses se houver violação da proteção de dados pessoais e sensíveis com origem na ausência ou negligência de salvaguardas previstas na LGPD que ficará sob responsabilidade das áreas de informática e/ou das áreas de tratamento dos dados como processadores diretos ou indiretos.

Um terceiro argumento merece ser trazido à colação, qual seja, § 2º do art. 41 da Lei 13.709/2018 – LGPD que dispõe sobre as atividades do encarregado. De interesse ao presente destaque-se “aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências”. Numa interpretação sistêmica há que se estabelecer o significado de reclamação para as Ouvidorias Públicas estabelecido na Lei 13.460/2017. Dispõe o inciso V do art. 2º que para efeitos da lei de defesa do usuário considera-se “manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços”. Por consequência dentro do gênero “manifestações” foi indicada a espécie “reclamação”, logo havendo violação da proteção de dados pessoais, o titular poderá



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

apresentar reclamação perante as Ouvidorias Públicas. Para que não paire dúvidas, muito bem delimitado no Relatório do Grupo de Estudos, não há proibição do pedido de informação sobre dados pessoais, mas no que se refere à violação e/ou inconformidade com a LGPD deverá ser apresentada uma reclamação. Apenas a título de exemplificação, quando o cidadão se manifestar nos seguintes termos: “qual é o tempo de tratamento e guarda dos dados pessoais da Fundação PROCON?” estamos diante de um pedido de informação; “meus dados pessoais foram compartilhados entre fornecedores sem meu consentimento, peço que seja restrito o acesso de acordo com a finalidade originária” trata-se de uma reclamação”.

### **3. Análise de contexto**

A LGPD aplica-se tanto ao setor público quanto ao setor privado. Na Administração Pública, a sua implementação deverá se harmonizar com outros dispositivos legais vigentes, dentre eles a LAI e a Lei de Arquivos nº 8.159/1991, e regulamentações posteriores. A esse propósito, **nota-se uma equivalência de sentido entre os conceitos de “gestão de documentos” (Lei nº 8.159/1991), “tratamento da informação” (LAI) e “tratamento de dados” (LGPD), o que é indicativo de uma necessária integração e complementariedade entre as atividades de gestão documental, de acesso à informação e classificação de sigilo, e de governança de dados.** Isso porque o direito à privacidade depende, indistintamente, da proteção de documentos, dados e informações produzidos, recebidos ou coletados pelo poder público no exercício de suas funções e atividades, referentes a uma pessoa natural identificada ou identificável, em suporte físico ou digital. Esses documentos, dados e informações pessoais também integram o conceito já consagrado de “arquivos públicos” e seu tratamento deve respeitar as diretrizes, normas e procedimentos da política de arquivos e gestão documental. Do ponto de vista metodológico, a proteção de documentos, dados e informações pessoais, depende de sua identificação, localização e categorização, atividade que vem sendo denominada como “mapeamento de dados”. Entretanto, esse mapeamento, que se estende a todos os ativos informacionais (bases de dados, documentos, equipamentos, locais físicos, pessoas, sistemas e unidades organizacionais) pode ser em muito facilitado com a utilização dos instrumentos de gestão documental que são capazes de resgatar os documentos, dados e informações em seus respectivos contextos de produção, em perfeita correspondência com as funções e atividades institucionais que lhes deram origem. Um aspecto dos mais relevantes da



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

LGPD refere-se ao direito do titular de solicitar a eliminação de seus dados, no todo ou em parte, armazenados em banco de dados, físicos ou digitais. A esse respeito, é inquestionável que essa eventual eliminação de dados deverá observar também os prazos de guarda e a destinação determinados nas tabelas de temporalidade de documentos, decorrentes dos valores que encerram para a garantia de direitos, bem como para o atendimento das necessidades de execução de políticas públicas e a preservação da memória institucional.

A esse respeito, é indispensável a observância das disposições da Lei nº 8.159/1991, que prevê a necessidade de autorização das instituições arquivísticas públicas (Arquivos Públicos) para se efetuar a eliminação de documentos públicos, e parece razoável que essa exigência também se aplique aos documentos, dados e informações pessoais. Nesse sentido, mesmo que cumprida a finalidade que justificou a coleta, os dados pessoais podem estar registrados em documentos ou armazenados em bases de dados de guarda permanente em decorrência de seu valor probatório, informativo ou para a produção de conhecimento e, nessa hipótese, devem ser considerados inalienáveis e imprescritíveis, de acordo com o art. 10 da Lei nº 8.159/1991. Nesse caso, será preciso sopesar o direito do titular com o interesse público em preservar o patrimônio documental. Mais uma vez será necessário buscar o difícil equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público

#### **4. Escopo geral da LGPD**

A LGPD tem alcance nacional e a ela se subordinam, nos termos do Art. 23 da LGPD e Art. 1º da LAI: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta: dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Judiciário e o Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A LGPD foi criada com o objetivo de garantir um controle maior sobre o tratamento de dados pessoais dos cidadãos. Por isso, o objetivo principal da Lei, no setor público, é a **segurança dos dados dos usuários dos serviços**, a fim de se evitar o acesso não autorizado ou o seu compartilhamento para outras finalidades diferentes daquelas que justificaram a sua coleta ou tratamento. Com a aplicação da LGPD, o órgão público precisa ter maior atenção na coleta, gestão e armazenamento de dados pessoais.



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**4.1. Serviços de Informações ao Cidadão – SIC e Ouvidorias**

A implementação da LGPD deve se valer de toda a estrutura organizacional que foi instalada para a operacionalização da política de gestão documental, de acesso à informação e de defesa e proteção dos usuários do serviço público. Neste sentido, objetivando uma melhor efetividade dos ditames legais, os pedidos dos titulares referentes aos seus dados pessoais, à confirmação da existência de seu tratamento, ao acesso dos dados coletados, às cópias de seus dados e dos critérios e procedimentos utilizados para atendimento da LGPD, podem e devem ser processados pelos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC. Os SIC foram criados em todos os órgãos e entidades estaduais pela LAI e pelo Decreto nº 58.052/2012 e têm como atribuição receber e monitorar os prazos dos pedidos de acesso à informação, buscar e fornecer as informações solicitadas e orientar os cidadãos sobre os procedimentos de acesso à informação. No âmbito da Administração Estadual os pedidos de acesso à informação são registrados no sistema SIC.SP, ferramenta gerenciada pela Central de Atendimento ao Cidadão, órgão do Arquivo Público do Estado.

Da mesma forma, o titular de dados poderá encaminhar reclamações e comunicações ao Encarregado dos dados, responsável por recebê-las, prestar esclarecimentos e adotar providências, nos termos do art. 41, § 2º da LGPD. É bem verdade que o recebimento de reclamações e comunicações dos titulares de dados poderia ser realizado pelas Ouvidorias, como forma de subsidiar as atividades do Encarregado de dados. A esse respeito, a Lei de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos nº 13.460/2017 poderia ser adotada como padrão para o recebimento de solicitações de providências e reclamações relativas ao tratamento de dados. Entretanto, não está claro se as instâncias recursais previstas na LAI se aplicam também à LGPD, no caso de o titular de dados ficar insatisfeito com a resposta.

A possibilidade de o Ouvidor assumir, por analogia, as funções do Encarregado de dados foi amplamente debatida pelo Grupo de Estudos e será retomada, oportunamente, neste Relatório.

A LGPD não se sobrepõe a outras normas vigentes e ela possui pontos de intersecção com normativas complementares, como as das políticas estaduais de arquivos e gestão documental, de acesso à informação, de proteção e defesa de direitos de usuários dos serviços públicos, bem como de governança e segurança de dados; nesse sentido, recomenda-se que os órgãos responsáveis ou envolvidos no processo de implementação dessas políticas



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

promovam amplo intercâmbio de experiências e desenvolvam ações integradas visando à harmonização de leis específicas vigentes, quais sejam a Lei de Arquivos nº 8.159/1991, a LAI, a Lei nº 13.460/2017, e a Lei do Processo Administrativo nº 10.177/1998.

#### **4.2. Dados pessoais e dados pessoais sensíveis**

De acordo com a lei, um **dado pessoal** é todo aquele que pode vir a identificar uma pessoa física, como número do CPF, data de nascimento, endereço residencial ou e-mail. Mas a LGPD também traz o conceito de **dado pessoal sensível**, e aprofunda as restrições em relação a seu uso, por se tratar de dados com maior potencial discriminatório. São eles: origem racial ou étnica; convicção religiosa; opinião política; filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; saúde; vida sexual; genético ou biométrico.

Se a pessoa não puder ser identificada por meio de uma determinada informação, este dado não estará abrangido pelos termos da LGPD. A LGPD protege o que denomina como dados pessoais e informações sensíveis. Os primeiros são aqueles que permitem identificar de maneira direta ou indireta um indivíduo vivo: nome, RG, CPF, gênero, data de nascimento e afins. A lei também classifica como dados pessoais o endereço de IP do usuário, assim como cookies e informações sobre o hábito de consumo vinculado aos perfis online, já que existem softwares que registram o histórico de buscas, por exemplo.

A lei faz uma distinção entre os dados, classificando alguns como sensíveis, que exigem ainda mais cuidado em sua manipulação, já que representam conteúdo sobre crianças e adolescentes, materiais que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, questões genéticas, sobre saúde ou vida sexual de uma pessoa (Guia de boas práticas – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Governo Federal).

#### **4.3. Categorias de dados pessoais sensíveis**

O Decreto federal nº 10.046, de 9 de outubro de 2019 definiu **quatro categorias de dados pessoais sensíveis** que podemos utilizar como parâmetro: a) atributos biográficos - dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios; b) atributos biométricos - características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado;





**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

c) atributos genéticos - características hereditárias da pessoa natural, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas; d) dados cadastrais - informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos.

## **5. Tratamento de dados pessoais**

O tratamento de dados é um conceito abrangente, que inclui qualquer tipo de uso ou manipulação dos dados pessoais. A lei se aplica a **qualquer operação** que envolva o tratamento de dados pessoais e que seja realizada em território brasileiro. Nos termos da LGPD, art. 5º, X, tratamento de dados é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

É oportuno observar que o conceito de tratamento de dados, referenciado na LGPD equivale ao conceito de “tratamento da informação” mencionado na LAI (art. Art. 3º, V) e ao conceito de “gestão de documentos”, mencionado na Lei de Arquivos nº 8.159/1991 (art. 3º), que regulamentou o art. 216, § 2º da Constituição Federal (“Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”).

Nesse sentido, qualquer ação que envolva dados pessoais pode ser considerada “tratamento”, inclusive as atividades de gestão documental, que se referem à produção, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, eliminação e preservação de documentos. **Portanto, a LGPD aplica-se, da mesma maneira, aos documentos em papel ou digitais, em tramitação ou arquivados, bem como aos microfilmes, fitas, fotografias e documentos audiovisuais.**

Importante considerar, a esse propósito, que logo em seu artigo 1º a LGPD dispõe sobre o seu alcance, deixando entrever, curiosamente, que a regra é o tratamento de dados pessoais registrados em papel: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, *inclusive nos meios digitais (...)*”.

O tratamento de dados pessoais abrange um conjunto de operações que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação,



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (LGPD, art. 5º, X).

A esse respeito, cabe esclarecer que os Arquivos, por excelência, fazem tratamento de dados ao organizar, armazenar ou arquivar, compartilhar, preservar e eliminar documentos, físicos ou digitais, por meio de procedimentos técnicos já praticados e previstos em legislação específica.

#### **6. Base legal para o tratamento de dados na Administração Pública**

No setor público, o tratamento de dados pessoais deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir atribuições legais do serviço público.

A Administração Pública poderá realizar o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à **execução de políticas públicas** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Durante o tratamento, os dados pessoais deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado. Importante ressaltar, que a base legal para o tratamento de dados no setor público está em perfeita sintonia com a definição de “arquivos públicos” apresentado no art. 7º da Lei nº 8.158/1991.

Na LGPD, está autorizado o tratamento de dados pela Administração Pública para a execução de políticas públicas sendo obrigatória a observância dos seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (art. 6º, LGPD).

Um dos grandes avanços da LGPD é que a lei vedou ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, sendo que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado, serão informados à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto nas hipóteses do art. 26.

Também merece destaque a preocupação da Lei com os dados pessoais de crianças e adolescentes. O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico dos pais ou pelo responsável legal e os Controladores deverão



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos do titular.

Outro avanço notável é que antes da LGPD o titular precisava recorrer ao Poder Judiciário por meio do Habeas Data para ter acesso a seus dados pessoais; porém, com a LGPD o acesso e retificação de dados pessoais pode se dar pela via administrativa, sem necessidade da via judicial.

A Administração Pública, porém, deve estar consciente de que se o atendimento do pedido for insuficiente, o titular dos dados poderá se valer do Poder Judiciário, daí a necessidade de se aperfeiçoar a proteção e a forma de acesso aos dados pessoais pelo cidadão; isso implica em uma série de atos e providências que a Administração Pública pode e deve tomar, assim como manter a sociedade informada sobre eles.

## **7. Agentes responsáveis pelo tratamento de dados**

A LGPD traz duas figuras importantes no processo de tratamento de dados: o Controlador e o Operador. O Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; é o responsável pela coleta dos dados e pelas decisões sobre o seu tratamento. Nos casos em que o tratamento de dados não for realizado como determina a Lei, o Controlador será responsabilizado. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista na Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término (LGPD, art. 47).

O Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que efetivamente realiza o tratamento de dados pessoais de acordo com as orientações do Controlador (LGPD, art. 5º, VI e VII). Ele também pode ser penalizado, caso não tenha cumprido as orientações do Controlador e aquelas expressas na Lei.

O Operador não faria parte necessariamente da estrutura jurídica do órgão. Assim, **qualquer funcionário que colete dados do cidadão, por simples ato, seria Operador de fato e se enquadraria nas disposições da LGPD**. O conceito não se restringe aos profissionais da tecnologia da informação que dão suporte a um órgão, pois teria um alcance maior, entretanto o nível de responsabilidade seria diferente. O Operador pode ser, em tese, várias



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

peças e não integraria, necessariamente, o quadro funcional da instituição para a qual presta serviço.

Outro agente importante no processo de tratamento de dados é o Encarregado; ele é a pessoa indicada pelo Controlador e pelo Operador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD (LGPD, art. 5º, VIII). **Essa função também pode ser exercida por um órgão Encarregado e não necessariamente por uma pessoa natural.**

A Lei determina, ainda, a divulgação pública, de forma clara e objetiva, do nome, e-mail e telefone de contato do Encarregado, preferencialmente no sítio eletrônico do Controlador, já que ele é o canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a ANPD (LGPD, art. 41).

O Encarregado é a pessoa a ser designada para responder, gerir e receber as demandas da população em geral. Deve saber quem serão os Operadores. Teria como atribuição a interlocução com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Cada Secretaria de Estado precisaria ter um Encarregado (é recomendável, num primeiro momento, pelo aspecto objetivo, que seja a mesma pessoa responsável pelo SIC ou o Ouvidor, aproveitando a estrutura organizacional do Estado, cada órgão teria seu próprio Encarregado).

A função do Operador é “difusa”, pois qualquer pessoa que coleta os dados no atendimento, ou elabora parecer com dados pessoais, se enquadra no conceito previsto na LGPD, sendo assim caberia ao Controlador dar as diretrizes e orientações e normativas. Do ponto de vista técnico quem redigirá orientações internas e as diretrizes é o Encarregado, pois seria alguém com qualificação e que estaria em contato com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A estrutura organizacional da Ouvidoria é um paralelo inicial para exercer esse papel.

A função do Encarregado não é técnica somente, envolve certa capacidade de articulação política, porque ele atua em nome do Controlador, interage com os Operadores e com a Autoridade Nacional.



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**7.1. As funções do Encarregado podem ser exercidas pelo Ouvidor?**

É possível desenvolver um paralelo entre a Ouvidoria, o SIC e o Encarregado (análise comparativa), porém são órgãos diferentes, e é preciso observar as responsabilidades legais atribuídas a cada um deles. Entretanto, é necessário não confundir as atribuições da Ouvidoria Geral do Estado – OGE, unidade da Secretaria de Governo, com as Ouvidorias instaladas em cada um dos órgãos e entidades estaduais que integram a Rede Paulista de Ouvidorias.

Pela legislação estadual, os Ouvidores designados nos órgãos e entidades estaduais não podem acumular funções, exceto a de responsáveis pelo SIC. Entretanto, o Manual de Boas Práticas para a implementação da LGPD, do Governo Federal, propõe que a função de Encarregado seja assumida pelo Ouvidor, o que em princípio parece coerente, assim como seria a ideia da recepção do pedido de dados pessoais ser realizada pelo SIC. O Ouvidor teria o perfil ideal para exercer a função de Encarregado porque faz a mediação do Estado com a sociedade, é o elo de ligação entre o cidadão, a Autoridade Nacional e o próprio Controlador.

A Ouvidoria é um canal de diálogo que recebe as manifestações, sugestões, elogios, reclamações e denúncias, é uma espécie de ponte entre a administração pública e o cidadão. O SIC recebe os pedidos de documentos e informações em posse do governo (exemplo: relatórios, despesas, contratos, etc.).

As solicitações da Ouvidoria se referem, em geral, à prestação de serviços ou denúncias. Há dúvidas razoáveis quanto à possibilidade de o Ouvidor assumir as funções do Encarregado, pois quanto a legislação, parece que o Ouvidor, no máximo, poderia assumir o SIC, não mais que isso.

**Na LGPD há previsão de que cabe ao Encarregado receber as reclamações dos titulares dos dados, aspecto que se harmoniza com as funções do Ouvidor, que recebe as reclamações e demais manifestações sobre todos os temas**, assim por que não receberia também a insatisfação dos titulares dos dados? O que causa dúvidas é que, nos termos da LGPD, as atribuições do Encarregado são mais largas, pois ele também deve manter articulação com a ANPD e prestar os esclarecimentos necessários, encaminhar os relatórios de dados quando for solicitado, e fazer a triangulação entre os envolvidos (titular do dado – ANPD – Controlador).



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

O Ouvidor exerce mandato, por esta razão, precisa ter autonomia para representar o cidadão dentro da Administração Pública. Muitas vezes o Ouvidor não é respeitado, pode ser afastado ou exonerado, por exemplo, pelo titular da Pasta, quando sua autonomia não é respeitada na defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos.

Por outro lado, o Encarregado exerce a função de “compliance” (conformidade); a pessoa ou órgão que ocupa a função é responsável por fazer a análise de conformidade das práticas com as disposições da LGPD, está envolvido no processo de decisão, precisa participar das tratativas necessárias à resolução dos problemas, o que impossibilita acúmulo de atividades. O Encarregado deve ter independência e autonomia, por isso não responde por danos.

Persistem dúvidas se as Ouvidorias dariam conta de assumir novas funções, porém de início faz todo sentido porque são serviços estruturados. É interessante ver junto aos Ouvidores quanto ao incremento e estrutura de trabalho que precisariam. Só a prática indicará a estrutura adequada para a prestação deste serviço, seria melhor começar com a estrutura da Ouvidoria e depois se houver incremento de trabalho, pode se pensar em ampliar ou criar outros órgãos.

A Professora Maria Inês Fornazaro, Presidente da Associação Brasileira dos Ouvidores - ABO, foi convidada a participar dessa discussão e informou que a ABO ainda não firmou um posicionamento a respeito, porém entende que os Ouvidores terão um papel importante na implementação da LGPD, pois a estrutura da administração pública é muito enxuta e existem reais dificuldades em se criar novas estruturas para assumir estas responsabilidades e por consequência, é natural se pensar no Ouvidor.

## **7.2. Posição da Ouvidoria Geral do Estado - OGE a respeito do tema**

Dr.<sup>a</sup> Vera Wolf Bava, Ouvidora Geral do Estado à época, manifestou-se contrária a que a Ouvidoria assumisse as funções de Encarregado, pois na sua opinião a Ouvidoria *“tem um papel de intermediário entre o poder público nos devidos órgãos, departamentos e diretorias demandados e é nestes locais em que os dados se encontram”* e a função de Encarregado teria mais relação com a do Chefe de Gabinete (por conta do domínio que ele tem dos assuntos do órgão), pois ele é o ordenador de despesa, tem conhecimento de dados de contratos do órgão, detém os dados de todos os servidores daquele órgão que lida com RH, por exemplo, por isso



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

tem muito mais a ver com esse cargo do que propriamente com o de Ouvidor. Não vê como a Ouvidoria poderia atuar de forma protagonista sendo Encarregado de Dados.

Em relação a como atribuir os papéis dos atores da LGPD, assistiu o workshop da Fundação Vanzolini e achou muito esclarecedora a discussão sobre quem exerce o papel de Controlador e a visão de que no fundo é o Estado perante o cidadão. Entretanto, como o Governo faz uma distribuição de responsabilidades e competências internamente acha que esse é o grande desafio. Em relação ao Encarregado vê nele uma figura de interlocução do usuário com o Controlador, que tem uma interlocução com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Não enxerga o Encarregado como alguém que necessariamente tenha o domínio dos dados, seria um pouco parecido com a atuação do responsável pelo SIC, que não possui os dados ou informações solicitadas, mas tem o domínio da estrutura do órgão e sabe a quem encaminhar o pedido; por isso que acabou um pouco se criando essa acumulação nem sempre desejável, da função do Ouvidor com a do responsável pelo SIC.

Na sua visão o Encarregado se aproxima da figura do Ouvidor no sentido de fazer a interlocução e não de possuir os dados. Mas se o usuário quiser apresentar requisição, esta pode ser direcionada ao Ouvidor que acionará as estruturas competentes dentro da pasta. Na visão dela, a Ouvidoria se aproxima da figura do Encarregado quando se avalia essa interlocução do Estado com o cidadão.

É preciso uma estrutura descentralizada em alguma medida, não há como concentrar, não dá para atribuir a uma figura central o papel de receber as requisições e de fazer interlocução e de ter a ponte com o Secretário. Faz sentido ter uma figura central que seja descentralizada no sentido de recebimento de demandas de interlocução que é um pouco a estrutura parecida com a da Ouvidoria, de hoje, que possui capilaridade por meio da Rede Paulista de Ouvidorias, coordenada pela Ouvidoria Geral do Estado.

O Grupo entende como necessário o aprofundamento da discussão sobre este tema uma vez que não foi possível a construção de consenso a respeito.



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

## **8. Mapeamento de dados**

Para fazer a gestão e proteção dos dados pessoais, deve-se identificar e avaliar os ativos informacionais dos órgãos e entidades estaduais: bases de dados, documentos, equipamentos, locais físicos, pessoas, sistemas e unidades organizacionais.

O mapeamento de dados pessoais consiste na identificação e categorização de todos os dados pessoais custodiados pelos órgãos públicos, independentemente do suporte de registro das informações. Para fazer o mapeamento de dados, é preciso responder às seguintes perguntas: os dados são pessoais? como foram coletados? onde estão registrados ou armazenados? são compartilhados? quem tem acesso? quem utiliza os dados? como são tratados? por quanto tempo os dados são mantidos? onde os dados são processados? quais são os riscos e como minimizá-los?

O mapeamento deve ser realizado em cada uma das operações de tratamento de dados: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O mapeamento de dados que estão registrados em documentos é uma atividade complexa que poderá ser facilitada pelos instrumentos de gestão documental: Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade de Documentos. Os documentos podem ser registrados em suportes físicos ou digitais. O SP Sem Papel, por exemplo, produz e armazena documentos digitais e não apenas “dados”.

## **9. Segurança da informação e proteção de dados pessoais**

A tecnologia da informação possibilita o uso de inúmeros controles, porém, a Administração Pública do Estado São Paulo é híbrida, sendo que alguns órgãos são muito informatizados e outros convivem com documentos em papel e rotinas manuais. Em grande medida, o acesso aos dados pessoais ocorre no próprio ambiente digital, razão pela qual é fundamental a adoção de procedimentos de segurança e proteção

Deve-se considerar, contudo, que **a LGPD se aplica também a documentos em papel, sistemas e locais físicos em que os ativos informacionais são registrados, armazenados ou arquivados. Os ativos informacionais são amplos e diversificados, e não se**





**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

referem somente a “dados”, por isso, o mapeamento é importante, bem como a identificação de todos os agentes envolvidos no processo de tratamento de dados.

### **10. Harmonização da legislação vigente**

O tratamento e a proteção de dados pessoais já estavam previstos na Seção V da LAI, art. 31. A LAI definiu que: (i) a restrição de acesso a informações pessoais independe da classificação de sigilo; (ii) o prazo máximo de restrição de acesso a documentos pessoais é de 100 anos, a contar da data de sua produção; (iii) a divulgação ou acesso a informações pessoais por terceiros depende de consentimento da pessoa a que elas se referirem; (iv) existem exceções em que o acesso a informações pessoais não depende de consentimento; (v) serão responsabilizados aqueles que fizerem uso indevido de informações pessoais a que tiverem acesso.

Entretanto, a LGPD aprofundou os temas acima, especialmente no que se refere às bases legais para o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, aos direitos do titular de dados, às sanções administrativas, aos agentes de tratamento de dados pessoais, bem como à governança e segurança das informações.

O Grupo de Estudos verificou que a LGPD e a LAI têm o mesmo alcance e abrangência em relação à Administração Pública e disso decorreu a proposta de se pensar em utilizar a estrutura já instalada para a implementação da LAI, no que couber, também na implementação da LGPD no âmbito da Administração Pública Estadual.

Importante observar os processos de trabalho e os agentes envolvidos no tratamento de dados, pois uma empresa contratada pelo Estado, por exemplo, pode ser um Operador e, nesse caso, o contrato deve prever regras específicas em conformidade a LGPD. **Por isso, é preciso providenciar texto padrão para constar nesses instrumentos jurídicos.**

No nosso entendimento, o conceito de Operador é amplo, alcança quase a todos os agentes públicos que produzem, utilizam, armazenam dados pessoais no exercício de suas atividades e, por essa razão, é preciso intenso trabalho de capacitação para mudar a cultura visando à proteção dos dados pessoais por todos aqueles que a eles tiverem necessidade de acesso.



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**10.1. Registro dos pedidos de dados pessoais pelo titular**

O sistema SIC.SP seria uma boa "Porta de Entrada" para o registro dos pedidos de dados pessoais, bastando para isso que a ferramenta tivesse um sinalizador para distinguir esses pedidos dos demais pedidos de acesso à informação. De fato, o sistema SIC.SP foi desenvolvido pela PRODESP em 2012 e precisa ser aprimorado. O gestor do sistema é o Arquivo Público do Estado, responsável também pela orientação dos SICs estaduais (publicação de material didático, capacitação, assistência técnica) e, também, define as regras de negócio do sistema propõe mudanças de aprimoramento.

No caso de se optar pelo SIC.SP será necessário o desenvolvimento de um programa de capacitação específico para que os servidores diferenciem os pedidos da LAI dos pedidos da LGPD e controlem os prazos de resposta. **Necessário, nesta hipótese, o desenvolvimento de requisitos de segurança para autenticação de autoria dos pedidos de dados pessoais.**

O SIC.SP não é capaz de comprovar que quem pede os dados pessoais é, de fato, o titular dos dados; por isso, não se entrega informações pessoais ao interessado pela internet, se houver pedido pessoal se agenda dia, horário e local e o solicitante retira as informações mediante identificação. Tanto é assim que o Decreto nº 58.052/2012 determina que informações pessoais só possam ser entregues presencialmente ao interessado. Neste sentido, é necessário adotar ferramentas de segurança da informação que assegurem que o solicitante é o titular dos dados, do contrário corre-se o risco de fornecer dados pessoais a pessoas não autorizadas.

Do ponto de vista tecnológico, seria necessário consultar a PRODESP para efetuar eventuais ajustes no sistema; em princípio não há previsão em contrato, necessário verificar essa viabilidade. Os profissionais da PRODESP que conhecem como o sistema SIC.SP foi poderão avaliar quais melhorias poderão ser desenvolvidas. De qualquer forma, criar outra "estrutura", outro "sistema" ou outra "porta" para pedidos da LGPD geraria mais confusão do que esclarecimento ao cidadão interessado.

Por outro lado, o atendimento a pedidos genéricos como "quero todos os meus dados pessoais custodiados pelo Governo do Estado de São Paulo" é muito complicado porque os dados podem estar dispersos em várias bases e arquivos de diferentes órgãos e entidades



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

da Administração do Estado. Sem contar que a PRODESP não armazena todas as bases de dados do governo, existem muitas outras.

No caso, **o SIC não teria condições de buscar esses dados além do órgão ou entidade ao qual está vinculado, o que exigiria uma ação superior visando a localização dos dados em todos os órgãos e entidades.** Mesmo porque um dos direitos do titular é a retificação de dados e até mesmo a sua exclusão das bases.

A LGPD impõe grandes desafios para a localização e identificação dos dados pessoais porque o volume é muito grande e não se pode fazer essa busca de forma manual; será necessário o uso da inteligência artificial nesse processo. Sem o uso de inteligência artificial, ferramentas de segurança da informação e sistemas de criptografia será difícil implementar a LGPD.

De qualquer forma, mesmo com eventuais ajustes, a utilização do SIC.SP para recepcionar pedidos de dados pessoais exigirá treinamentos específicos aos Operadores considerando as especificidades da LGPD. Acrescente-se a isso, a necessidade imperiosa de se definir o fluxo interno dos pedidos de dados pessoais. Mesmo que o SIC.SP recepcione os pedidos de dados pessoais, **é necessária a definição do fluxo interno do pedido, para onde ele seria encaminhado no caso de buscas amplas que envolvam todos os órgãos e entidades estaduais.**

## **10.2. Prazos e procedimentos para aplicação da LGPD**

De acordo com o art. 23, § 3º da LGPD, os prazos e procedimentos para o exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nesse sentido, **a regra é que o prazo para atendimento do pedido de dados pessoais é de, no máximo, 20 dias podendo ser prorrogado por mais 10 mediante justificativa, como previsto na LAI.**

As informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo **prazo máximo de 100**



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**(cem) anos a contar da sua data de produção**, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos da LAI, art.31, § 1º.

Restam dúvidas sobre se esse prazo geral se aplica a dados pessoais sensíveis, que se referem à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, nos termos do art.5º, II da LGPD.

### **10.3. Eliminação e preservação de dados pessoais**

Quando os dados pessoais poderão ser eliminados? A LGPD prevê que os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades (art. 16), e que a Autoridade Nacional poderá dispor sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência (art. 40).

Entretanto, a eliminação de documentos, dados e informações nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual é decorrente do trabalho de avaliação documental conduzido pelas respectivas Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso (CADA) e deve ser executada de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto estadual nº 48.897/2004, após o cumprimento de prazos determinados nas tabelas de temporalidade de documentos, aprovadas pelo Arquivo Público do Estado.

A eliminação de documentos, dados e informações públicas deve ser autorizada pelo Arquivo Público do Estado, de acordo com a Lei nº 8.159/1991, art. 9º, e Decreto nº 48.897/2004, arts. 23 e 24.

E quando os dados pessoais deverão ser preservados? A LGPD autoriza a **conservação de dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador; estudo por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados; ou uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados (art. 16). Contudo, esses aspectos também já estão regulados na Lei nº 8.159/1991, art. 10, e Decreto nº 48.897/2004, arts. 31 a 33.

Os documentos de guarda permanente não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

preservados pelo próprio órgão produtor ou recolhidos ao Arquivo Público do Estado. São considerados documentos de guarda permanente aqueles indicados nas Tabelas de Temporalidade de Documentos, que serão definitivamente preservados; os de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas declarados de interesse público e social, nos termos da lei; todos os processos, expedientes e demais documentos produzidos, recebidos ou acumulados pelos órgãos da Administração Pública Estadual até o ano de 1940. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que destruir, inutilizar ou deteriorar documentos de guarda permanente.

A propósito, a eliminação de dados pessoais deverá observar tanto quanto os demais documentos e informações, os prazos estabelecidos nas tabelas de temporalidade, com consulta prévia à Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso (CADA) e ao Arquivo Público do Estado.

#### **10.4. Classificação de Sigilo e Segurança da Informação**

A LGPD traz dois grandes desafios, de um lado atender e respeitar os direitos dos titulares, e de outro proteger os dados pessoais, daí a importância de se observar a questão da segurança da informação. Disso decorrem duas obrigações do Poder Público que se não forem compatibilizadas induzirão os agentes públicos a erros, porque ao mesmo tempo em que se fornecem dados é preciso protegê-los de terceiros, não autorizados. A tecnologia para atender a esses desafios deve ser bem pensada, hoje o sistema SIC.SP não daria conta. Não apenas o sistema SIC.SP tem essa deficiência, mas a maioria dos sistemas de negócio em operação nos órgãos e entidades estaduais, inclusive o próprio SP Sem Papel, que ainda não possui a funcionalidade de restrição de acesso visando proteger documentos sigilosos e dados pessoais. Nesse sentido, seria necessária uma ação abrangente do Governo para ajustar os sistemas em operação às exigências da LAI e da LGPD.

#### **10.5. Harmonização da LAI com a LGPD visando resguardar a promoção da transparência da gestão pública**

A LAI concede acesso à informação pública, com fundamento no interesse coletivo e geral. Mas o acesso não é pleno e o poder público pode negar o acesso a



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

informações sigilosas e pessoais. A base legal da LAI é o princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37 da CF).

A LGPD concede o acesso pleno aos dados pessoais por seu titular com fundamento no interesse do particular. Em caso de negação, há a violação à lei, e esse controle caberá à ANPD. Por outro lado, o poder público deve proteger os dados pessoais de acesso por terceiros, e definir uma política de tratamento e segurança da informação.

Em geral, enquanto a LAI pretende garantir o acesso à informação, a LGPD pretende assegurar a privacidade dos dados pessoais. Enquanto a LAI garante a transparência ao que é público, a LGPD assegura a proteção ao que pertence à esfera privada dos cidadãos.

Mas a Administração Pública precisa criar instrumentos para assegurar que a LGPD não tenha impactos negativos sobre a aplicação da LAI. O Conselho da Transparência registra sua preocupação com o risco de se utilizar dispositivos da LGPD para reduzir o acesso a dados governamentais e restringir a transparência da gestão pública. Há que se impedir que a LGPD seja utilizada para justificar negativas de acesso imotivadas, especialmente aquelas que envolverem informações de servidores públicos.

É preciso considerar que a LAI e a LGPD incidem sobre campos distintos e as exigências de controle e proteção de dados pessoais pode, inclusive, contribuir para ampliar a eficácia da LAI, uma vez que os governos são os maiores detentores de bases de dados pessoais e o mapeamento desses dados, visando o seu correto tratamento e proteção, pode torná-las ainda mais acessíveis.

Portanto, não há contraposição entre as leis, muito ao contrário, nota-se um vínculo de complementaridade entre elas. Ambas as leis asseguram a privacidade dos cidadãos ainda que uma se destine à proteção da privacidade e a outra à proteção do direito à informação, mesmo porque existem dados pessoais que são considerados públicos e não exigem proteção.

A propósito, será necessária a compatibilização das normas, o que será em muito facilitada com uma adequada regulamentação da LGPD no âmbito da Administração Estadual.

### **11. Regulamentação da LGPD em São Paulo e o papel da ANPD**

A fiscalização da aplicação da LGPD será feita pela **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

República (art. 55-A) e tem competências regulatória, fiscalizatória e punitiva. Foi criada para fiscalizar o cumprimento da lei, zelar pela proteção de dados pessoais e aplicar as sanções em casos de irregularidade. Ela deve definir diretrizes, normas e regulamentos para a implementação da LGPD (art.55-J).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados organizada pelo Decreto 10.474, de 26 de agosto de 2020, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Recentemente, foi ao ar o sítio da ANPD (<https://www.gov.br/anpd/pt-br>).

Registre-se que também foi publicada orientação para a designação do Encarregado no âmbito da Administração Federal pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME nº 117, de 19 de novembro de 2020, que dispõe sobre a indicação do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (DOU de 20/11/2020).

A Autoridade Nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da LGPD (art. 29), além de estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais (art. 30).

A criação da ANPD, com funções regulatórias, talvez explique por que a LGPD não prevê a obrigação dos Estados, Distrito Federal e Municípios definirem em legislação própria regras específicas, tal como previsto no art. 45 da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, caberia à ANPD promover um regramento padrão, evitando-se discrepâncias de entendimentos e práticas em nível nacional. Entretanto, a ANPD ainda não está em funcionamento enquanto a LGPD já está vigente, o que acarreta um vácuo jurídico que impacta na sua efetiva aplicação.

Observamos que houve uma concentração de responsabilidade normativa na ANPD, que deverá fornecer todo o regramento necessário para orientar a implementação da LGPD. Contudo, é preocupante a lei entrar em vigor sem a definição de regras claras. Por essa razão, o Grupo de Estudos entende que **é necessária a edição de um Decreto estadual**



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**regulamentador, a fim de se definir normas e procedimentos de natureza administrativa e técnica para operacionalizar a aplicação da LGPD nos órgãos e entidades estaduais.**

Ao que parece, a criação da Central de Dados do Estado de São Paulo - CDESP e o projeto de criação de um Repositório Digital único de Dados e Informações que teriam uma saída única pela PUA (Plataforma Única de Acesso), visam atender a esse propósito. No futuro, os dados e informações pulverizados nas Pastas serão concentrados em um único local com controle de acesso, por questões de segurança e uniformização. A PUA poderia ser uma porta de acesso para os requerimentos de dados pessoais, que seria acessada pelo cidadão por meio de requerimento padrão ao Comitê Gestor da Central de Dados do Estado de São Paulo - CDESP; o Comitê informaria quais órgãos possuem os dados do requerente, seria mais fácil para interlocução com o cidadão, e também haveria maior clareza sobre os dados em posse do Estado; atualmente é difícil a localização desses dados, pois se encontram muito pulverizados e a Central de Dados do Estado de São Paulo - CDESP ainda está em fase de implementação.

Nessa fase inicial, porém, parece que não teria como fugir da estrutura dos SICs. A ideia da CDESP seria para médio prazo, quando estivesse com as bases de dados concentradas que permitissem a centralização dos requerimentos ou orientassem os SICs a direcioná-los para o local correto.

A propósito da regulamentação da LGPD, interessante é o Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2020, que regulamentou a LGPD no âmbito da Prefeitura de São Paulo. Nesse caso, o Decreto regulamentador separou a Administração Direta da Indireta e propôs soluções específicas de implementação. No caso, para a Administração Direta, o Controlador Geral do Município atuará com apoio da Comissão Municipal de Acesso à Informação – CMAI e terá apoio da Secretaria de Inovação e Tecnologia na elaboração dos planos de adequação dos órgãos às diretrizes da lei, tendo interlocução direta com Chefe de Gabinete que deve atender remetendo os dados solicitados no respectivo campo de atuação.

A CMAI deverá deliberar sobre os assuntos referentes à LGPD assim como faz com a LAI; nota-se, portanto, um esforço do Governo municipal em harmonizar a LGPD com a LAI. Em relação à Administração Indireta, o Decreto propõe que cada entidade designe o seu Encarregado e elabore o plano de implantação com certa margem de liberdade não estando subordinado ao Controlador Geral do Município. Interessante o modelo adotado pelo Município de São Paulo e considera-se necessário um Decreto regulamentador para o Estado





**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

que defina regras gerais de implementação, mas essa questão deve ser encaminhada pelas instâncias formais constituídas para a implantação da LGPD.

## **12. Alterações necessárias na legislação vigente**

O artigo 35, § 5º, do Decreto nº 58.052/2012 condiciona o acesso a dados pessoais ao comparecimento presencial do interessado, dispõe: *“Os documentos, dados e informações identificados como pessoais somente poderão ser fornecidos pessoalmente, com a identificação do interessado.”*. Poderá ser objeto de modificação futura, pois o dispositivo do decreto sinaliza uma fragilidade do sistema que não tem como aferir a autoria do requerente.

Na sexta reunião do Grupo de Estudos, o convidado Juiz Dr. Fernando explicou que exigir a presença física inviabiliza a disposição da Lei, que objetiva dar preferência aos meios digitais, porém, em todo caso, é necessário validar se quem solicita é o titular, pois só este deve ter acesso aos seus dados em posse do Controlador. Sugeriu que no Poder Executivo Estadual a solução possa ser alcançada com a integração ao “Gov.br”, por meio de termo de cooperação técnica, porém no Poder Judiciário ainda não existe uma solução.

De qualquer maneira, como seriam necessários ajustes no Sistema SIC.SP (caso essa porta fosse considerada a mais adequada para recebimento dos pedidos) também seriam necessários ajustes na própria legislação, assim como, por exemplo, no 35, § 5º do Decreto nº 58.052/2012, que diz que *“a pessoa não pode receber dados pessoais senão pessoalmente”*, bem como, eventualmente, na legislação a respeito das atribuições dos Ouvidores. Nesse sentido, ajustes nos textos legais poderiam ser pensados para que tais propostas se tornassem factíveis.

No caso em que o Ouvidor venha a acumular a função de Encarregado será necessário ajustes no decreto da Rede Paulista de Ouvidorias que dispõe expressamente: *“é vedado ao Ouvidor acumular outra função que não seja a de responsável pelo SIC”*. Isso não está na lei de proteção e defesa do usuário, é uma disposição em decreto, não há problema em alterar, caso seja viável.



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**13. O Tribunal de Justiça de São Paulo e o modelo de implementação da LGPD**

Durante a 6ª reunião do Grupo de Estudos, realizada no dia 17 de setembro, participaram como convidados diversos representantes do Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber: os Desembargadores Rubens Rihl Pires Correa, Claudio Matos Ramos e Miguel Angelo Brandi Junior; os Juízes Fernando Antonio Tasso e Gustavo Santini Teodoro; e Teresa Cristina Ballarini Pereira, Edivaldo Antonio Sartor e Fabio Macoli.

Nessa oportunidade, o Dr. Fernando compartilhou o modelo e a metodologia de mapeamento de dados pessoais realizado por “atividade” (por operação de tratamento), tendo como referência o trabalho desenvolvido pelo Conselho Geral do Poder Judicial Espanhol. Demonstrou também a aplicação prática do conceito de Encarregado como órgão colegiado e não pessoa física, o que inovou no entendimento sobre a LGPD e poderá servir de referência para o Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo.

No TJ/SP foi criado um Grupo de Estudos para a implantação da LGPD que integrou o Comitê Gestor de Proteção de Dados e este evoluiu, em sequência, para Órgão Encarregado, Gabinete de Apoio e Comitê de Privacidade de Dados Pessoais. O Comitê de Privacidade de Dados Pessoais é composto por um integrante de cada unidade administrativa temática, do Tribunal. Integram o CGPD o presidente do TJSP, Desembargadores da Comissão de TI, Juízes Assessores da Presidência, Secretários e Diretores dos órgãos da Presidência, Desembargador indicado pela Corregedoria Geral de Justiça, Juízes Assessores e Diretores dos órgãos da CGJ.

São atribuições do CGPD: Avaliar os mecanismos de tratamento e proteção de dados existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do Poder Judiciário do Estado de São Paulo com as disposições da Lei 13.709/18; Formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação; Supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei 13.709/18; Prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei 13.709/18 e nas normas internas; Promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos.

Todos os trabalhos relativos à LGPD são regidos pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados - CGPD, instituído pela Portaria nº 9.884/2020. Os magistrados foram designados pela



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

Portaria nº 9.913/2020 para comporem o órgão Encarregado de Proteção de Dados Pessoais do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. O Encarregado pelo tratamento de dados pessoais do Poder Judiciário de São Paulo foi instituído pela Portaria nº 9.912/2020.

Para garantir celeridade na implantação da LGPD, o TJSP adotou um modelo piramidal para que todos os setores fossem contemplados, e tivessem voz nas respectivas áreas de competência, porém, com cúpula reduzida para dar a dinâmica necessária.

No TJSP o SIC integra a Ouvidoria, por essa razão a porta de entrada dos pedidos é pela Ouvidoria. É ela que faz o filtro de entrada por meio de um formulário específico preenchido pelo cidadão e encaminha para a área administrativa específica; quando a resposta retorna, o Encarregado filtra, analisa, responde e encaminha para a Ouvidoria que fornece a informação ao cidadão. O TJSP usa um sistema parecido com o GED, tudo entra pela Ouvidoria e se for um pedido de dados pessoais segue o fluxo da LGPD.

Com relação à Ouvidoria, o TJSP entende que não é possível a acumulação das funções do Encarregado pelo Ouvidor, por conta de restrições legais, pois este tem muitas atividades que o impedirão de exercer quaisquer outras; enquanto o Encarregado, do mesmo modo, tem responsabilidades enormes. Há intenção de caracterizar como crime de responsabilidade o administrador que não observar os ditames da LGPD, o que aumenta significativamente a responsabilidade do Encarregado.

No TJSP o Encarregado é um órgão Colegiado, integrado por quatro Desembargadores, em que cada um representa uma seção de Direito: Público, Privado, Criminal, Corregedoria Geral de Justiça e Representante da Presidência; por representantes das unidades administrativas da Presidência e unidades jurisdicionais; essa composição evita que uma só pessoa concentre decisões importantes. A Medida Provisória (incorporada pela LGPD) do Presidente Temer retirou a exigência do Encarregado ser pessoa natural; então, o Encarregado passou a poder ser órgão Colegiado, pessoa externa à instituição ou Consultoria.

Pela exposição apresentada, observa-se que a função do Controlador é exercida de forma diversa no Judiciário e no Executivo. Para o Judiciário, na estrutura administrativa o Controlador é o TJSP (quem responderá pelo uso inadequado de dados). No Judiciário, não há desconcentração de poder, ou poder hierárquico, que permita avocação; isto apenas faria sentido para o Poder Executivo em que cada órgão autônomo poderia ter seu próprio Controlador. Acredita ser possível pensar em uma desconcentração com Encarregados locais,



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

com modelo de governança piramidal, cada unidade tendo seu Controlador para olhar por suas bases de dados locais, porém respeitando-se o princípio da avocação e hierarquia.

No caso do Poder Executivo, o Controlador é o Governo do Estado que responde pelos danos, responsabilidade objetiva. O Governador responde enquanto estiver exercendo o mandato. Poderia se pensar na criação de sub-Controladorias que contariam com o apoio do colegiado e que deveriam estar alinhadas com as orientações do Governador. Será que vale a pena o Governador ter tal colegiado? Porque não pode escapar da responsabilidade que tem de Controlador, por definição, uma vez que contrata o Operador que trata os dados e indica o Encarregado. Para esse modelo funcionar teria que haver confiança plena nas sub-Controladorias, senão a visão do todo ficaria prejudicada e não se poderia apurar os fatos da maneira adequada. A Lei tem como foco a privacidade das pessoas físicas (naturais) não facilita a vida dos entes públicos, que devem se adaptar de forma ágil. Uma estrutura gigantesca poderá acarretar prejuízos irreparáveis depois.

O tratamento de dados deve ser realizado nos meios físicos e digitais. No Tribunal, o mapeamento de dados foi realizado em cada uma das operações de tratamento (“atividades”), critério que se sobrepôs ao suporte de registro das informações. Nesse sentido, merece registro que a LGPD dispõe de regras para tratamento de dados pessoais em meios analógicos, inclusive logo no artigo primeiro usa a expressão "inclusive digitais" possibilitando o entendimento de que a regra é o papel.

A metodologia utilizada no mapeamento de dados é importante, pois há uma falsa percepção de que a LGPD se aplica apenas às bases de dados digitais, entretanto, a Lei vale para todos os ativos informacionais que registram dados pessoais, em qualquer suporte de registro.

Quando se fala em documentos, ainda há pertinência em se falar de documentos impressos. Porém, quando se fala em dados, não se aplica mais a ideia de impressão, o acesso se dá no próprio ambiente digital. Possíveis fornecimentos de informações impressas a solicitantes irão à contra mão do que é proposto pela política digital do Estado de São Paulo que visa à modernização dos procedimentos.

Quanto ao tratamento de dados em documentos físicos, é importante destacar a experiência do TJSP mencionada pelo Juiz Dr. Fernando, na sexta reunião do Grupo, que falou sobre o mapeamento (tarefa trabalhosa) dos dados pessoais do Tribunal realizado por



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

atividades de tratamento de dados, o que sobrepara a questão em qual tipo de suporte esteja o dado. No mapeamento das atividades de tratamento de dados pessoais se focou na atividade, portanto a Secretaria que está fazendo a gestão dos dados dirá que faz a atividade e que a mesma envolve dados pessoais. Utilizou-se o critério de atividades para saber em qual suporte está. Isso ajudou a superar a questão do meio físico ou digital.

O Desembargador Dr. Rubens Hireo citou que a LGPD dispõe de regras para tratamento de dados pessoais em meios analógicos, inclusive logo no artigo primeiro usa a expressão "inclusive digitais" possibilitando o entendimento de que a regra é o papel.

A metodologia utilizada no mapeamento de dados é importante, pois há uma falsa percepção de que a LGPD se aplica apenas às bases de dados digitais, entretanto, a Lei se aplica a todos os ativos informacionais que registram dados pessoais, em qualquer suporte de registro.

#### **14. REFERÊNCIAS LEGAIS**

##### **Federal**

Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências

Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

##### **Medida Provisória**

MEDIDA PROVISÓRIA nº 959, de 29 de abril de 2020. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**Decretos**

Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018. Institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.

Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 117, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 Dispõe sobre a indicação do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei**

Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999. (Atualizada até o julgamento do Recurso Extraordinário pelo STF). Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado.

**Decretos**

Decretos nº 22.789, de 19 de outubro de 1984. Institui o Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo – SAESP.

Decreto nº 48.897, de 27 de agosto de 2004. Dispõe sobre os Arquivos Públicos, os documentos de arquivo e sua gestão, os Planos de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo, define normas para a avaliação, guarda e eliminação de documentos de arquivo.

Decreto nº 54.276, de 27 de abril de 2009. Reorganiza a Unidade do Arquivo Público do Estado, da Casa Civil, e dá providências correlatas.

Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas.



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

Decreto nº 60.399, de 29 de abril de 2014. Dispõe sobre a atividade das Ouvidorias instituídas pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999.

Decreto nº 64.790, de 13 de fevereiro de 2020. Institui a Central de Dados do Estado de São Paulo - CDESP, a Plataforma Única de Acesso - PUA e o Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Decreto nº 65.347, de 9 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a aplicação da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito do Estado de São Paulo.

#### **Resolução**

Resolução SG-86, de 2 de setembro de 2020. Estabelece normas complementares para aplicação do Decreto nº 64.790, de 13 de fevereiro de 2020.

#### **Parecer Jurídico**

PROCESSO SG-EXP-2020/00864. PARECER 72/2020. INTERESSADO Secretaria de Governo. ASSUNTO PODER REGULAMENTAR. Proposta de edição de decreto para instituir a Central de Dados do Estado de São Paulo – CDESP, a Plataforma Única de Acesso – PUA e o Comitê Gestor de Governança de Informações e Dados do Estado. Constituição do Estado, artigo 47, XIX, “a”. Leis federais nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e nº 13.709, de 14.8.2018 (LGPD). Viabilidade jurídica, com observações. Exame de minuta. Considerações. Oferta de minuta substitutiva. Competência do Governador do Estado.

#### **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Decreto nº 59.767 de 15 de setembro de 2020. Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 73, de 20 de agosto de 2020. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

#### **Portarias do Tribunal de Justiça de SP**

Portaria nº 9.884/2020. Institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados – CGPD.

Portaria nº 9.908/2020. Redefine a Política de Segurança da Informação do TJSP.

Portaria nº 9.913/2020. Designa magistrados e servidores que compõem o Encarregado, o Gabinete de Apoio e o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Portaria nº 9.912/2020. Institui o órgão Encarregado, o Gabinete de Apoio e o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Portaria nº 9.923. Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais dos sítios eletrônicos do Poder Judiciário de São Paulo.





**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

## 15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS – **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Guia de boas práticas para implementação na Administração Federal.** Governo Federal, 2ª versão, 14/08/2020. Disponível em: [GuiaLGPD.pdf \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 14.12.2020.

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. **Boletim**, vol. 44, nº 5, set./out.2020. LAI & LGPD

ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Cadernos Jurídicos** nº 53, jan.mar.2020. Direito Digital e Proteção de Dados Pessoais. Disponível em:

[file:///C:/Users/55119/Documents/Grupo%20de%20Estudos LGPD/Textos%20de%20apoio/EP M TJSP Cadernos%20Jur%C3%ADdicos53 2020 LGPD.pdf](file:///C:/Users/55119/Documents/Grupo%20de%20Estudos%20LGPD/Textos%20de%20apoio/EP%20M%20TJSP%20Cadernos%20Jur%C3%ADdicos53%202020%20LGPD.pdf). Acesso em: 03.08.2020.

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP. **Revista do Advogado**, nº 144, nov. 2019. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em:

[file:///C:/Users/55119/Documents/Grupo%20de%20Estudos LGPD/Textos%20de%20apoio/Revista%20do%20Advogado144 2019 LGPD.pdf](file:///C:/Users/55119/Documents/Grupo%20de%20Estudos%20LGPD/Textos%20de%20apoio/Revista%20do%20Advogado144%202019%20LGPD.pdf). Acesso em: 03.08.2020.

## 16. GRUPOS DE TRABALHO OU ESTUDO EM OUTRAS ESFERAS E PODERES

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 63, de 26 de abril de 2019. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado234320202002195e4dc8187b1a2.pdf>

Acesso em: 16.07.2020

SECRETARIA DO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Portaria SGM nº 237, de 06/09/2019 – Institui Grupo de Trabalho Intersecretarial – GTI com vistas a cumprir as disposições da Lei federal 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Disponível em:

<https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/179-saiu-no-doc/8535-portaria-sgm-n-237-de-06-09-2019-institui-grupo-de-trabalho-intersecretarial-gti-com-vistas-a-cumprir-as-disposicoes-da-lei-federal-13-709-2018-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 340, de 10 de outubro de 2019. Institui Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de estudar o impacto nos arquivos e serviços arquivísticos da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e dá outras providências. Disponível em: <https://boletim.sigepe.planejamento.gov.br/publicacao/detalhar/26230>. Acesso em 16.07.2020.





**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 4ª Região. Portaria nº 940, de 03 de março de 2020. Institui Grupo de Trabalho para adequação do TRT4 à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018. Disponível em:  
<https://www.trt4.jus.br/portais/media/357028/portaria-940-20.pdf>. Acesso em 16.07.2020.

## **17. CURSOS EAD**

### **Gratuitos**

ENAP - Introdução à Lei Geral de Proteção de Dados, carga horária de 10 horas. Disponível em:  
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/153>. Acesso em: 16.07.2019.

ENAP - Proteção de Dados Pessoais no Setor Público, carga horária de 15 horas. Disponível em  
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/290>. Acesso em 16.07.2020.

ENAP – Governança de Dados, carga horária de 30 horas. Disponível em:

<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/270>. Acesso em: 16.07.2020

### **Pagos**

Fundação Vanzolini – LGPD na prática: como implantar a Lei Geral de Proteção de Dados na sua empresa.

LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados – por Patrícia Peck. Entenda de forma prática tudo que você precisa saber sobre a Lei de Proteção de Dados Pessoais no Brasil.

Disponível em: <https://www.udemy.com/course/curso-lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados/>.  
Acesso em: 16.07.2019

SENAC – Lei Geral de Proteção de Dados, com carga horária de 20 horas. Disponível em:

<https://www.ead.senac.br/cursos-livres/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/>.  
Acesso em: 16.07.2020

## **18. SITES GOVERNAMENTAIS SOBRE A LGPD**

<https://www.lgpdbrasil.com.br/>

<https://www.gov.br/anpd/pt-br>

[Início - LGPD \(tjsp.jus.br\)](https://www.tjsp.jus.br)



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

**19. Comparativo entre Lei de Acesso à Informação e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por tema afeto à Administração Pública**

1. OBJETO
2. SUJEITOS
3. CONCEITO DE DADO OU INFORMAÇÃO PESSOAL
4. EXCEÇÃO DE ALCANCE DA LEI
5. AUTORIDADES
6. ANONIMIZAÇÃO
7. TRATAMENTO
8. CONSENTIMENTO

	<b>LAI</b>	<b>LGPD</b>
<b>1. OBJETO</b>	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
<b>2. SUJEITOS</b>	Art. 1º... Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:	Art. 1º ... Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

	LAI	LGPD
	<p>I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;</p> <p>II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.</p>	<p>nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:</p> <p>Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.</p>
<b>3. CONCEITO DE DADO OU INFORMAÇÃO PESSOAL</b>	<p>Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:</p> <p>I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;...</p> <p>IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;</p>	<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;</p> <p>II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;</p> <p>III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;</p> <p>Art. 12. ...</p>



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

	LAI	LGPD
		§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.
<b>4. EXCEÇÃO DE ALCANCE DA LEI</b>		<p>Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:</p> <p>I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;</p> <p>II - realizado para fins exclusivamente:</p> <p>a) jornalístico e artísticos; ou</p> <p>b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;</p> <p>III - realizado para fins exclusivos de:</p> <p>a) segurança pública;</p> <p>b) defesa nacional;</p> <p>c) segurança do Estado; ou</p> <p>d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou</p> <p>IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.</p> <p>§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica<sup>2</sup>, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e</p>

---

<sup>2</sup> Todos os parágrafos tratam do inciso III. Pesquisar se há proposição nesse sentido



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

	LAI	LGPD
		<p>os direitos do titular previstos nesta Lei.</p> <p>§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.</p> <p>§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.</p> <p>§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.</p>
<b>5. AUTORIDADES</b>		<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: ...</p> <p>VI - controlador<sup>3</sup>: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;</p> <p>VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;</p> <p>VIII - encarregado: pessoa<sup>4</sup> indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);</p>

<sup>3</sup> Discussão sobre regulamento paulista para definir as autoridades do Art.5.

<sup>4</sup> Pessoa natural ou jurídica?



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

	LAI	LGPD
		(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
<b>6. ANONIMIZAÇÃO</b>	<p>Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: ...</p> <p>III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.</p>	<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: ...</p> <p>III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;</p> <p>Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.</p> <p>Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:...</p> <p>II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: ...</p> <p>c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis<sup>5</sup>;</p>
<b>7. TRATAMENTO</b>	<p>Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:</p> <p>V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;</p> <p>Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade,</p>	<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:...</p> <p>X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;</p>

5 Dado pessoal anonimizado não é dado pessoal; dado pessoal sensível anonimizado também é? Se sim, porque o destaque da alínea c) do Art. 11?



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

	LAI	LGPD
	<p>vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais....</p> <p>§ 5º Regulamento<sup>6</sup> disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:</p> <p>I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;</p> <p>II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;</p> <p>III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.</p> <p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: ...</p> <p>II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;</p> <p>III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;</p> <p>Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, ...</p> <p>§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para</p>

6 Não há no âmbito estadual – discussão de necessário regulamento paulista



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

	LAI	LGPD
		<p>a finalidade pretendida poderão ser tratados.</p> <p>§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.</p> <p>§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.</p> <p>Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;</p> <p>II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;</li><li>b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;</li><li>c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;</li><li>d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;</li><li>e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;</li><li>f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou</li><li>f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou</li></ul>





**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

	LAI	LGPD
		<p>....</p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.</p> <p>§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.</p> <p>Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:</p> <p>I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; ...</p> <p>III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39<sup>7</sup> desta Lei; e ...</p>

7 Erro material da remissiva, que deveria indicar o Art. 41: ‘Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria’.



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

	LAI	LGPD
		<p>§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).</p> <p>§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) , da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo)<sup>9</sup>, e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). ...</p>
<b>8. CONSENTIMENTO</b>	<p>Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.</p> <p>...</p> <p>II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.</p>	<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:...</p> <p>XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;...</p> <p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;..</p> <p>§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput</p>

8 **Art. 41.** O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador. § 2º As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

9 Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - discussão sobre necessidade de regulamento paulista



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

	LAI	LGPD
	<p>§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.</p> <p>§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:</p> <p>I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;</p> <p>II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;</p> <p>III - ao cumprimento de ordem judicial;</p> <p>IV - à defesa de direitos humanos; ou</p> <p>V - à proteção do interesse público e geral preponderante.</p> <p>§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.</p> <p>§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.</p>	<p>deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.</p> <p>§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.</p> <p>§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.</p> <p>...</p> <p>Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.</p> <p>§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.</p> <p>§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.</p> <p>§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.</p> <p>§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.</p> <p>§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver</p>



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

	LAI	LGPD
		<p>requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.</p> <p>§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.</p> <p>Art. 9º ...</p> <p>§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.</p> <p>§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.</p> <p>§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.</p> <p>Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;</p> <p>II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em</p>



**Conselho de Transparência da Administração Pública**  
**Grupo de Estudos sobre Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**  
**Relatório final – 18/01/2021**

	LAI	LGPD
		que for indispensável para:...